



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10380.014197/00-18
Recurso nº : 106-129.815
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessado : FRANCISCO NASCIMENTO CARVALHO
Sessão de : 12 de junho de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.271

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Improcede a multa por atraso na entrega da declaração exigida sobre a mesma base de cálculo e concomitantemente com a multa de ofício.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 AGO 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO (Substituto convocado), MARIA HELENA COTTA, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10380.014197/00-18
Acórdão nº : CSRF/04-00.271

Recurso nº : 106-129.815
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : FRANCISCO NASCIMENTO CARVALHO

RELATÓRIO

Do Recurso Voluntário (fls. 80/85) interposto pelo contribuinte, proferiu a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a decisão através do Acórdão n.º 106-12.748 (fls. 103/109), por maioria de votos, que rejeitou a preliminar de decadência argüida pelo contribuinte e, no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, através das seguintes ementas:

"IRPF – DECADÊNCIA – No imposto de renda da pessoa física, o lançamento é feito por homologação porém quando o contribuinte entrega intempestivamente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, depois de findo o exercício a que se referir a Declaração, a regra da contagem do prazo de decadência se descola do § 4.º, do art. 150 para o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

MULTA POR FALTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando cumulativa com a da multa de ofício, deve ser cancelada, pois elas possuem bases de cálculo que se sobrepõem.

Recurso parcialmente provido."

Tomando ciência, em 11/11/2002 (fls. 110), da decisão consubstanciada no acórdão acima citado, o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 111/119), conforme transcrição sintetizada abaixo, requerendo ao final pelo provimento do recurso, para manter a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

"Pois bem: são as provas destes autos que dão conta de que o contribuinte concorreu, com o atraso na entrega da sua declaração, para o evento. Dessa forma, ainda que estivesse "legalmente prevista",



Processo nº : 10380.014197/00-18
Acórdão nº : CSRF/04-00.271

a equidade não poderia ser aplicada no caso concreto destes autos, eis que o próprio sujeito obrigado pela norma (no caso, o contribuinte) concorreu para o evento.

Conclusão óbvia: com tal comportamento, o próprio contribuinte recorrido concorreu para o descumprimento da legislação tributária. E quem concorre para o descumprimento da lei, de maneira dolosa ou culposa, não pode alegar a favor de si a equidade. Portanto, ainda que a Lei n.º 9.430/96 permitisse expressamente a utilização de equidade (o que, de fato, não ocorreu), no caso concreto destes autos, por ter o contribuinte concorrido culposamente (por imperícia, imprudência ou negligência) para o descumprimento da lei, a equidade jamais poderia ser aplicada.

Como se vê, de todos os ângulos e por todos os lados que se olhe, não existia e não existe a mínima possibilidade para que o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e sua conseqüente sanção fossem afastadas por equidade."

Analisando o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a e. Sexta Câmara deste Conselho, através do Despacho n.º 106-2.133/2003, de 09/07/2003, deu seguimento ao recurso por entender atendidos os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, encaminhou os autos à autoridade de origem para que o contribuinte fosse cientificado do acórdão e recurso interposto.

Ciente, em 23/09/2004 (fls. 125), do teor do acórdão n.º 106-12.748 e da interposição do Recurso Especial pela Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou Recurso Especial, às fls. 133/136, reiterando argumento de que o prazo para efetuar o lançamento estaria prejudicado pela decadência. Apresentou, também, às fls. 137/138, suas contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, argumentando que a questão já está sendo demonstrada e provada em seu Recurso Especial anteriormente apresentado.

Os autos foram reencaminhados à Sexta Câmara deste Conselho que, através do Despacho n.º 106-039/2005, às fls. 140/141, negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, por falta de apresentação de decisão divergente.

É o Relatório.

 3



Processo nº : 10380.014197/00-18
Acórdão nº : CSRF/04-00.271

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Insurge-se a Fazenda contra o Acórdão n.º 106-12.748, proferido na sessão de 19/06/2002, pela Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entendeu a Câmara recorrida que a multa por atraso na entrega da declaração não podia ser aplicada, pois apresenta a mesma base de cálculo da multa de ofício, já exigida com o tributo relativo à omissão de rendimentos.

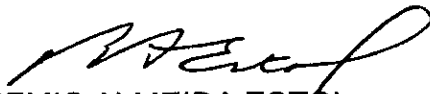
Não merece reparo o acórdão recorrido.

Com efeito, a multa por atraso na entrega da declaração teve como base de cálculo o tributo devido e apurado na ação fiscal, que também serviu de base para a multa de ofício, o que é inaceitável porquanto se estaria duplamente penalizando o contribuinte sobre o mesmo fato, razão suficiente para ser afastada.

É nessa linha a jurisprudência dominante, a exemplo de diversos julgados desse Conselho, entre eles, os Acórdãos 104-19.924 e 104-20.711.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006.


REMIS ALMEIDA ESTOL

